



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000163/93-09
Recurso nº. : 114.781 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outro - Ex. de 1993
Recorrente : R. L. AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.264

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
PAGAMENTO DO IMPOSTO MENSAL POR ESTIMATIVA - REVENDA
DE COMBUSTÍVEL**

A receita bruta mensal, base para o cálculo do lucro presumido (ou estimado), é a definida no § 3º da Lei nº 8.541/92 como sendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A margem bruta de revenda dos combustíveis não se confunde com receita bruta, dela fazendo parte como uma parcela do produto da venda desses bens.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA

Tratando da mesma matéria fática, o decidido no lançamento do IRPJ constitui coisa julgada na mesma instância, na medida em que não há fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplica-se a multa prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91 na falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da Contribuição Social, a qual deverá ser reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista as disposições da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. L. AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13829.000163/93-09
Acórdão nº : 103-19.264

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado). 



Processo nº : 13829.000163/93-09
Acórdão nº : 103-19.264
Recurso nº : 114.816
Recorrente : R. L. AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

R. L. AUTO POSTO LTDA, com sede em Cafelândia/SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu suas impugnações aos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

Trata-se de insuficiência de recolhimento do IRPJ e da contribuição social referente aos meses de janeiro a setembro de 1993 em empresa sujeita ao recolhimento pelo lucro real e optante pelo recolhimento por estimativa.

Em tempestiva impugnação, alega a contribuinte que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, revendendo combustíveis diretamente ao consumidor e que optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, apurando uma base de cálculo correspondente a 3% (três por cento) de sua receita bruta. Considera a recorrente, como receita bruta, apenas a parcela do preço do combustível consistente na margem da revenda fixada pelo governo federal. Informa que, na fixação de preços, o governo expressamente estabelece uma estrutura pela qual o preço será o somatório do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para ao seguimento de distribuição (atacado), dos fretes e da **MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO** para o seguimento de revenda, que é a receita bruta a que se refere a Lei nº 8.451/92, e sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3% (três por cento).

Aduz que, se correto o entendimento fiscal de aplicação do percentual de 3% sobre o preço total de venda ao consumidor, tal procedimento implicaria ferir o princípio da isonomia e o pagamento do imposto de renda e contribuição social sobre a receita de terceiros, que também é incompatível com a estrutura do imposto de renda no Brasil. Acrescenta que este procedimento discrimina o setor varejista de combustíveis, inviabilizando a opção pelo regime simplificado.



Processo nº : 13829.000163/93-09
Acórdão nº : 103-19.264

Citando o Parecer CST nº 945/86 (fls. 32), transcreve o seguinte trecho para definir a receita bruta em sua atividade:

"Portanto, quando se identificar omissão de compra e se apurar, por presunção, omissão de receita, torna-se possível quantificar também o lucro bruto, o operacional e o lucro real, adicionando-se ao lucro declarado a parcela das importâncias não declaradas (RIR/80, artigo 678, III) correspondente ao lucro omitido, calculada mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigência à época da aquisição."

No mais, mencionando diversos conceitos de receita, insiste que, tratando-se de preço administrado e previamente fixado, com discriminação dos valores nas diversas fases no ciclo de produção, sua receita bruta está definida pela parcela denominada pelo Departamento Nacional de Combustível - DNC, como "Encargos de Revenda de Combustíveis", mais conhecido como "Margem de Revenda".

Ao final, discorda da aplicação da multa punitiva porquanto o imposto pago mensalmente é provisório e não definitivo. Neste sentido, transcreve os arts 25 e 28 da Lei nº 8.541/92, quando este último artigo dispõe que a diferença entre o imposto declarado e pago durante os meses do período-base será paga em quota única até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos. Alega ainda que a suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto sujeita a pessoa jurídica ao seu recolhimento com os acréscimos legais, sem explicitar a imposição da multa ou penalidades (art. 42 da Lei nº 8.541/92).

A impugnação da autuação da contribuição social tem idênticas razões, conforme petição de fls. 60.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência do imposto de renda e da contribuição social conforme decisão de fls. 109/114. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13829.000163/93-09
Acórdão nº : 103-19.264

Irresignada com a decisão, recorre a contribuinte mediante a petição de fls. 119/140, ofertando os mesmos fundamentos constantes de sua defesa inicial.

Às fls. 145, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório. 





Processo nº : 13829.000163/93-09
Acórdão nº : 103-19.264

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia a ser examinada mediante o presente recurso resume-se, basicamente, no conceito de receita bruta, base de cálculo do lucro presumido ou estimado e sobre a qual incidirá o imposto de renda e a contribuição social após os ajustes previstos na lei.

Sustenta a recorrente, comerciante varejista de derivados de petróleo, que sendo seus preços fixados pelo Governo Federal, onde expressamente se apresenta especificado nas diversas fases de produção e distribuição, sua receita bruta é a margem bruta de remuneração para o setor de revenda e não o seu faturamento.

Por outro lado, a fiscalização e a decisão recorrida se apoiam no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541/92, que define a receita bruta para os efeitos de apuração do lucro presumido (ou estimado) como *"o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia"*.

Sob a ótica do sujeito passivo, estando definido o preço de realização da refinaria, da margem de remuneração fixada para o seguimento de revenda, no preço final ou preço de bomba está incluída a receita de terceiros sobre a qual é indevido o imposto de renda, pois este deve incidir somente sobre a sua receita que é a margem bruta de revenda.

Neste sentido, se verificarmos a formação de preços de quaisquer produtos, teremos o preço de fábrica, o preço do distribuidor (ou atacadista) e o preço de venda no varejo. A cada fase de comercialização é acrescentado o frete e a margem bruta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000163/93-09
Acórdão nº : 103-19.264

ta de revenda. A única diferença é que os preços dos combustíveis são fixados por Portaria Ministerial e da maior parte dos outros produtos pelas leis de mercado.

Adotando-se o entendimento da recorrente, a receita bruta de quaisquer produtos deveria ser a diferença entre o preço de compra e o preço de venda, porquanto se excluiria a "receita de terceiros" envolvidos nas diversas fases de comercialização. Mas esta diferença de preços, compra e venda, é o que se denomina, a grosso modo, de lucro bruto.

A lei, ao se referir ao lucro presumido (ou estimado) estabelece que este lucro é um percentual da receita bruta. No caso de revenda de combustíveis, o lucro corresponde a 3% da receita bruta. Na parcela restante (97%) presumem-se incluídos os custos (valores pagos a terceiros ou receita de terceiros) e as despesas. O procedimento pleiteado pela recorrente, de considerar como receita bruta a sua margem de comercialização, é que contraria o princípio da isonomia por ela defendido. Concluiria, também, que 97% de sua "receita" seria absorvida por despesas de comercialização, porquanto os custos já estavam excluídos, o que não se coaduna com as práticas comerciais e com a realidade do setor.

O mencionado Parecer CST nº 945/86, em que se apoia para sustentar sua tese, ao contrário, vem demonstrar os conceitos errôneos desenvolvidos na defesa. O trecho reproduzido explicita como lucro omitido a diferença entre os preços de venda e de compra. E, sobre este lucro é que incide a alíquota do imposto de renda. Vê-se, portanto, que oposto ao afirmado, a margem de comercialização (diferença entre preços de compra e venda) se aproxima do conceito de lucro e difere muito do conceito de receita bruta.

Mas, esta controvérsia está cristalinamente esclarecida na definição legal do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541/92:

"Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13829.000163/93-09
Acórdão nº : 103-19.264

Desta forma, é inquestionável a definição de receita bruta, estando correta a autuação e sem reparos a decisão recorrida, neste aspecto.

No que pertine à aplicação da multa, igualmente sem reparos a decisão monocrática, que entendeu ter a mesma sido adequadamente aplicada e com supedâneo na legislação. Segundo o art. 4º da Lei nº 8.541/92, a insuficiência de pagamento do imposto e a contribuição social sobre o lucro implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais. E, esta penalidade está prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91

O art. 42 da referida Lei não se refere a lançamento de ofício como quer a recorrente, mas a pagamentos espontâneos. Tanto é assim que seu parágrafo único (introduzido pela Lei nº 8.849/94, art. 7º) prevê uma multa de 50% sobre os valores que deveriam ter sido recolhidos, se verificado, após o encerramento do ano-base, que os recolhimentos foram inferiores ao devido, mesmo não havendo saldo de imposto a pagar.

Entretanto, com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75% (setenta e cinco por cento) tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna.

Relativamente à contribuição social sobre o lucro, tratando-se da mesma matéria fática e de igual penalidade e, não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, deve ser mantido a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir das exigências a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento).


SANDRA MARIA DIAS NUNES